

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 04/03/2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 9

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. ADHERBAL RAMOS CABRAL, Prefeito Municipal de Navegantes, no uso de suas atribuições legais. Faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Estatuto estabelece as normas e o regime jurídico para os servidores do Magistério Público Municipal de Navegantes.

Art. 2º Os cargos e as funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos legais pertinentes.

Art. 3º Os cargos do Magistério Público Municipal são classificados como de provimento efetivo e os de provimento em comissão, regidos por esta lei complementar e legislação correlata.

§ 1º - O exercício da docência exige, como qualificação mínima:

I - para a educação infantil, formação em curso de Magistério e/ou formação superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia para a área específica;

II - para as séries iniciais do Ensino Fundamental, formação superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia para a área específica;

III - para as séries finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, formação superior na área específica e/ou graduação com a complementação pedagógica nos termos da legislação vigente para a docência na área em questão.

Art. 4º Aos servidores com cargo de provimento efetivo do Magistério Público Municipal será aplicado o regime próprio de previdência, quando houver, e ao ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão de

livre nomeação e exoneração e demais cargos temporários, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, regidos através de estatuto próprio e de leis municipais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

Art. 5º A investidura em cargo efetivo no Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas títulos, na forma estabelecida pelo Edital do Concurso, respeitada a legislação pertinente.

Art. 6º O provimento de cargos efetivos do Magistério dar-se-á através de nomeação e reintegração.

SEÇÃO I DO CONCURSO

Art. 7º O concurso público destina-se ao provimento dos cargos efetivos de Magistério e tem, como função, avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

Art. 8º Os requisitos para a inscrição em concurso para cargo efetivo do Magistério serão definidos em edital próprio, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidas as instâncias jurídicas e administrativas do Município e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º A realização do concurso para o provimento de cargo do Magistério compete à Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura e Procuradoria Geral.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover, mediante Portaria, os cargos do Magistério Público Municipal.

Art. 11 - Fica sem efeito a nomeação quando, por responsabilidade do nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12 - Posse é o ato que caracteriza a admissão e o início de exercício no Magistério Público Municipal, no cargo para o qual se prestou o concurso, obtida a devida aprovação e preenchidas todas as demais exigências legais, sendo assinado Termo de Posse pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal da

Educação e pelo respectivo servidor.

Parágrafo Único - Do Termo de Posse deve constar a declaração do servidor, informando se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal.

Art. 13 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - A remuneração será devida a partir da posse e início do exercício no Magistério Público Municipal.

§ 2º - Caso a posse e o início do exercício do Magistério Público Municipal não ocorram, no prazo estabelecido neste artigo, por responsabilidade do servidor, a nomeação tornar-se-á, automaticamente, sem efeito.

§ 3º - O efetivo exercício no Magistério Público Municipal implica compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ou função.

Art. 14 - A reintegração de servidor do Magistério Público Municipal que tiver seu exercício iniciado no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato, em órgão oficial, independe de ato de posse.

Art. 15 - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, num período de 12 (doze) meses, será demitido por justa causa, na modalidade abandono de cargo, o qual deverá ser apurado em processo administrativo disciplinar.

Art. 16 - Nenhum servidor do Magistério poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza em horário de trabalho, com ou sem ônus para os cofres municipais, sem a prévia autorização ou designação pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 17 - O afastamento do exercício do cargo de Magistério pode ser permitido, em decorrência de exigências legais e/ou conveniência do ensino, para:

~~I - exercer cargo em comissão junto à administração municipal, estadual ou federal, nas respectivas autarquias, fundações e entidades paraestatais com a suspensão dos vencimentos enquanto durar o afastamento;~~

I - exercer cargo em comissão junto à administração municipal, estadual ou federal, nas respectivas autarquias, fundações e entidades paraestatais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2016)

II - ocupar função remunerada do sistema de ensino municipal nos casos previstos neste estatuto;

III - candidatar-se e exercer mandato eletivo;

IV - atender a convocação do serviço militar;

V - realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento e missão de estudo afins ao cargo ocupado, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos dirigentes das autarquias ou das fundações públicas;

VI - atender a compromissos assumidos em convênios relacionados com a educação municipal;

VII - exercer outras atividades específicas de Magistério, devidamente regulamentadas;

VIII - atender a imperativo de convênio firmado;

IX - participar de competições esportivas oficiais;

X - os demais casos previstos em lei.

§ 1º - O ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitada a sua natureza e as determinações legais.

§ 2º - O afastamento para o exercício de mandato eletivo obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso V deste artigo não desvincula o servidor do exercício das atividades inerentes ao seu cargo, por período igual ao da duração deste afastamento, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens percebidas neste período

Art. 18 - O servidor do Magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, por crime inafiançável, será afastado do exercício do seu cargo até o final da sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação judicial do servidor, nas hipóteses relacionadas no "caput" deste artigo, não sendo de natureza a determinar sua demissão, perdurará seu afastamento até o cumprimento total da pena fixada em sentença.

Art. 19 - Fica, o Chefe do Poder Executivo municipal, autorizado a baixar as normas disciplinares complementares, ouvida a Secretaria da Educação do município no que se refere ao registro de frequência, desenvolvimento das atividades extra-classe, horários, períodos de férias, justificativa de faltas que não sejam causadas por doença e outras relacionadas com a jornada de trabalho, respeitados os dispositivos deste Estatuto.

Art. 20 - O servidor do Magistério deverá comunicar a sua chefia imediata, por escrito, nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes, o momento em que, por doença ou força maior, deixar de comparecer ao serviço.

Parágrafo Único - As faltas por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares de anotação e assentamento na ficha funcional e de pagamento se a impossibilidade de comparecimento for atestada por órgão médico oficial.

SUBSEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21 - O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

Parágrafo Único - São requisitos básicos do estágio probatório:

I - idoneidade moral;

II - disciplina, assiduidade e pontualidade;

III - capacidade e iniciativa;

IV - produtividade e eficiência;

V - responsabilidade;

VI - inexistência de penalidades administrativas, excetuadas as advertências;

Art. 22 - Não sendo preenchidos quaisquer dos requisitos constantes do artigo anterior, caberá, ao chefe imediato, iniciar imediatamente o processo de exoneração, assegurada ampla defesa.

Art. 23 - Durante o estágio probatório, não poderá ocorrer progressão funcional ou qualquer outra movimentação do nomeado, exceto remoção, que poderá ser concedida após 365 dias de trabalho efetivo.

Art. 24 - O servidor em estágio probatório deverá ser comunicado anualmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho, e, no caso de conclusão pela exoneração, terá vista ao processo no local de trabalho e o direito de manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 25 - A não aprovação no estágio probatório obriga à recondução ao cargo anteriormente ocupado quando for o caso.

TÍTULO III DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

Capítulo I LOTAÇÃO

Art. 26 - Todo profissional da Educação terá lotação específica estabelecida em ato próprio, que corresponderá ao respectivo local de exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A lotação nas unidades escolares e na sede da Secretaria da Educação será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo, tendo por base o número de vagas decorrentes das necessidades da rede municipal de ensino, concurso de remoção e ampliação de carga horária.

§ 2º - A definição da lotação do profissional da educação constará do respectivo ato de nomeação ou de remoção.

Art. 27 - Quando houver alteração do número de matrícula, extinção de unidade escolar, extinção de área ou excedente de profissionais em unidades escolares, o profissional será relatado, preferencialmente em unidade:

I - mais próxima de sua outra lotação;

II - mais próxima de sua residência;

III - mais próxima da lotação extinta;

IV - onde houver vaga disponível.

Parágrafo Único - Em caso de falta de motivação pessoal ou de acordo entre os interessados, a escolha dos profissionais a serem relatados recairá preferencialmente :

I - sobre aquele que possuir menor tempo de serviço na rede municipal de ensino;

II - mediante acordo entre os profissionais a serem relatados.

Art. 28 - A lotação relaciona-se com a jornada de trabalho, da seguinte forma:

I - o profissional da educação com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas terá apenas 01 (uma) lotação;

II - O profissional da educação com jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais poderá ter até 02 (duas) lotações.

Art. 29 - O profissional perderá o direito à lotação no caso de:

I - afastamento para servir em outra unidade administrativa ou em outro órgão da esfera estadual ou federal;

II - licença para acompanhar cônjuge servidor público;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - licença por motivo de doença, em pessoa da família, de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

V - cumprir sentença judicial privativa de liberdade, em regime fechado;

VI - readaptação superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 30 - Caso o profissional tenha perdido o direito à lotação, nos termos do artigo anterior, será designado para unidade escolar onde haja vaga, até nova definição, através de concurso de remoção.

Parágrafo Único - Caso o profissional não escolha nova lotação, será relatado de ofício em unidade escolar onde haja vaga.

Capítulo III DA CARGA HORÁRIA

Art. 31 - A carga horária de trabalho corresponderá:

I - para o cargo de Professor, seja na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental, nas séries iniciais, será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais;

II - para o professor de 5º a 8º séries do Ensino Fundamental, será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

III - para os cargos de Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - A carga horária de trabalho do professor, quando no exercício da docência, incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, correspondendo, esta última, a um percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada.

§ 2º - O professor das séries iniciais do Ensino fundamental e da Educação Infantil terá acrescido aos seus vencimentos 20% (vinte por cento) do salário que percebe a título de compensação pelas horas atividades.

Art. 32 - Será assegurada ao profissional da educação a carga horária de trabalho constante no edital do concurso público de que participou e respectivamente em sua Portaria de nomeação.

~~§ 1º - A ampliação de carga horária de 10 para 20, 30 ou 40, e de 20 para 40 horas semanais, para o profissional da Educação, dar-se-á por requerimento próprio, desde que preencha os seguintes requisitos:~~
~~I - Disponibilidade de vaga;~~
~~II - Maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino;~~
~~III - Preenchimento de efetivo exercício do Magistério Público Municipal conforme prevê o § 3º do art. 13 da presente lei. (Revogado pela Lei nº 2230/2009)~~

~~§ 2º - A redução de carga horária de 40 para 30, 20 ou 10, e de 40 para 20 horas semanais, para o profissional da Educação, será requerida a qualquer tempo ao Secretário Municipal da Educação, que decidirá a respeito no prazo de 30 dias a contar da data da impetração do pedido, encaminhando o processo ao Secretário Municipal da Administração para a devida formalização da alteração de carga horária segundo regulamento próprio. (Revogado pela Lei nº 2230/2009)~~

~~§ 3º - O profissional exercerá expediente com a redução de carga horária requerida somente após a formalização do ato de redução pela autoridade competente. (Revogado pela Lei nº 2230/2009)~~

Capítulo IV DA REMOÇÃO

Art. 33 - Para os efeitos desta lei, considera-se remoção a mudança de lotação do profissional de uma unidade escolar da rede municipal de ensino para outra unidade escolar ou para a sede da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 34 - A remoção dar-se-á:

I - a pedido, através de requerimento e obediência a regulamento próprio;

II - de ofício, por necessidade, para o bem do serviço público, quando as causas forem devidamente apuradas e comprovadas;

III - por permuta, a pedido de ambos os interessados;

IV - por concurso de títulos.

Art. 35 - Na remoção por permuta, serão observadas as seguintes condições:

I - os permutantes devem ter a mesma carga horária e estar em exercício na área;

II - devem, ainda, ter idêntica habilitação e ministrar a mesma disciplina, podendo ocorrer durante o ano letivo.

Parágrafo Único - Não será processada permuta quando um dos profissionais interessados encontrar-se:

I - em condições de se aposentar por tempo de serviço dentro do prazo de 01 (um) ano, a contar do pedido de remoção;

II - nos primeiros 365 dias do estágio probatório;

III - em processo de readaptação ou readaptado.

~~**Art. 36 -** O concurso para remoção será realizado anualmente, no mês de outubro, de acordo com o edital de convocação a ser publicado no órgão oficial de divulgação do município com o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias.~~

Art. 36 O concurso para remoção será realizado anualmente, quando e se houver interesse público, e será precedido de Edital de Convocação, a ser publicado no órgão oficial de divulgação do Município com o prazo de antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 263/2015)

~~§ 1º - O concurso de remoção de que trata o caput deste artigo precederá a realização de concurso público para a admissão de novos servidores e levará em consideração os critérios de tempo de serviço na carreira, nível de habilitação, aperfeiçoamento profissional e assiduidade.~~

§ 1º O concurso de remoção de que trata o caput deste artigo levará em consideração os critérios de tempo de serviço na carreira, nível de habilitação, aperfeiçoamento profissional e assiduidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 263/2015)

§ 2º - O profissional aprovado em concurso de remoção permanecerá, no mínimo, 1 (um) ano letivo no novo local de lotação, exceto para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 3º - Não poderá candidatar-se à remoção o profissional da educação:

I - que não tenha completado 365 dias de trabalho efetivo;

II - readaptado ou em processo de readaptação;

III - em licença para tratar de interesses particulares;

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público;

V - em licença por motivo de doença, em pessoa da família, de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

VI - em afastamento para servir em outro órgão ou unidade administrativa da esfera estadual ou federal;

VII - que tiver sofrido pena disciplinar no ano antecedente à remoção;

Capítulo V DA DESIGNAÇÃO

Art. 37 - O profissional da educação, estável, poderá ser designado para:

I - ocupar vagas disponíveis para o mesmo cargo ou excepcionalmente outro, na forma da legislação específica, nos casos de reversão ou readaptação;

II - participar de projetos científicos ou técnicos relacionados com o ensino público municipal;

III - função não docente.

§ 1º - A designação de profissionais para responderem pela regência de classe dar-se-á segundo a ordem de classificação obtida através de processo seletivo, realizado anualmente após o concurso de remoção e, se for o caso, de concurso para admissão de novos profissionais, segundo regulamento próprio fixado 1º Secretário Municipal da Educação.

§ 2º - A designação para atuação em projetos, independentemente da natureza da atividade a ser exercida, de iniciativa individual ou de grupo, é de competência do Secretário Municipal da Educação, ouvida a unidade escolar envolvida no projeto.

Capítulo VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - As vagas decorrentes de ausência temporária do titular ou de cargos vagos para cujo provimento efetivo não exista candidato aprovado em concurso público serão preenchidas temporariamente por profissionais substitutos, segundo regulamento próprio, cujo vencimento ou salário será igual ao valor inicial da tabela de vencimentos ou salarial correspondente.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39 - Além do vencimento do cargo de provimento efetivo e das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Navegantes, os profissionais da educação terão direito a uma

gratificação de 10% (dez por cento) dos seus vencimentos quando comprovada a assiduidade de 100% (cem por cento) naquele mês.

§ 1º - As concessões de benefícios que impliquem afastamento remunerado dos profissionais da educação ou licenças deverão estar previstas na presente lei ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Navegantes.

§ 2º - A cessão para exercício de função fora da rede municipal de ensino só poderá ocorrer se os gastos com remuneração não onerarem o orçamento da Secretaria Municipal de Educação, relativo ao ensino.

Capítulo II DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 40 - Além do vencimento do cargo de provimento efetivo e das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Navegantes, ao professor será devida uma gratificação de 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos quando em efetiva regência de classe.

Capítulo III

SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 41 - Todos os profissionais da educação terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias no mês de janeiro.

Art. 42 - É proibida a acumulação de férias do profissional da educação, salvo se no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, quando poderá acumular, no máximo, 02 (dois) períodos de férias, desde que autorizado pela autoridade competente, em face do interesse público ou de conveniência administrativa.

TÍTULO V DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 43 - São deveres do servidor do Magistério:

I - desenvolver os princípios, ideais e fins da educação constantes do Sistema Municipal de Ensino;

II - empenhar-se pelo projeto de educação a cargo do município, participando da sua elaboração e desenvolvimento, de modo a concretizar os valores adotados junto aos educandos;

III - comparecer pontual e assiduamente ao local de trabalho e participar efetivamente das atividades inerentes ao seu cargo;

IV - cumprir o plano de trabalho decorrente do projeto de educação do município, as determinações regimentais e complementares e as ordens superiores;

V - manter o chefe imediato informado de tudo o que diz respeito ao trabalho, bem como de irregularidades que eventualmente verificar;

VI - manter um clima favorável de relacionamento com os dirigentes e colegas de trabalho, dentro de princípios de mútua ajuda, cooperação e solidariedade;

VII - zelar pela boa formação dos educandos matriculados no sistema municipal de ensino, buscando permanentemente novas estratégias e metodologias facilitadoras da aprendizagem, inclusive para os que demonstrarem mais dificuldades;

VIII - guardar sigilo profissional no que couber;

IX - buscar permanentemente uma melhor capacitação para o desempenho de suas atividades;

X - participar e contribuir para a melhoria de qualidade dos processos de planejamento e de avaliação do desempenho profissional dos servidores do Magistério;

XI - participar e colaborar com o desenvolvimento de projetos e programas especiais que visem a aprimorar o nível educacional do município, tanto os internos ao sistema quanto os que buscam uma melhor articulação com a comunidade;

XII - zelar pela permanência, aproveitamento e aprovação do aluno;

XIII - articular das comissões para as quais for nomeado.

Art. 44 - O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar às finanças municipais em decorrência de ação ou omissão dolosa ou culposa, ocorrida no exercício de seu cargo, sendo, a respectiva quantia, descontada da sua remuneração, na proporção máxima de 10% (dez por cento) mensal.

Art. 45 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil e criminal nem o pagamento da indenização suprime a pena disciplinar quando for o caso.

TÍTULO VI DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 46 - A contratação de profissional do Magistério em caráter temporário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público reger-se-á pela lei nº 1429/2001 ou posterior legislação que vier a revogá-la.

Parágrafo Único - quanto à aplicação e caracterização das penalidades, serão observados os dispositivos deste estatuto.

TÍTULO VII DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 47 - Além dos deveres gerais pertinentes aos funcionários públicos municipais previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais do pessoal do Magistério o exemplo edificante e a participação nas atividades da educação, cabendo-lhes, sobretudo:

I - preservar as finalidades da Educação, inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, atualizando processos que não se afastem do conceito de educação e aprendizagem;

III - obedecer aos preceitos éticos do Magistério;

IV - participar das atividades de Educação constantes dos planos de trabalho e dos planos da unidade escolar;

V - incentivar e participar dos trabalhos comunitários.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48 - O Chefe do Poder Executivo municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente lei.

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de leis especiais relativas ao servidor público municipal, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

Art. 49 - Este Estatuto não prejudica os direitos adquiridos sob a vigência da lei anterior.

Art. 50 - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos, não se computando, no prazo, o dia inicial, prorrogando-se, neste caso, o início para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que coincidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 51 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correm à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 52 - A presente lei estabelece normas específicas para o Magistério Público Municipal de Navegantes e os casos omissos neste Estatuto, demais vantagens, direitos e obrigações serão aplicados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Navegantes.

Art. 53 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 594 de 06 de maio de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES, 18 DE NOVEMBRO DE 2003.

ADHERBAL RAMOS CABRAL
Prefeito Municipal

ANEXO I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

QUADRO CONTENDO DEMONSTRATIVO DE VAGAS
(QUADRO DE PESSOAL/LOTACIONAL)

(REGIDOS PELO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL)

CARGOS	VAGAS EXISTENTES NO QUADRO	
GRUPO DOCENTE I (CP - DOC I)		
Professor I	30	
Professor II	113	
Professor III	12	
Professor IV	108	
Professor V	40	
Professor VI	10	
ESPECIALISTAS ASSUNTOS EDUCAC. (QP-EAE)		
Administrador Escolar I	10	
Administrador Escolar II	05	
Administrador Escolar III	08	
Orientador Educacional I	10	
Orientador Educacional II	05	
Orientador Educacional III	05	
Supervisor Escolar I	10	
Supervisor Escolar II	05	
Supervisor Escolar III	05	
ATIVIDADES TÉC. NÍVEL MÉDIO (QP-ANM)		
Fisioterapeuta	02	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 42/2006)
Transp. Oficial e Serviços Gerais (QP-TOSG)		
Agente de Saúde	10	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 42/2006)
ATIVIDADES REC. DE NÍVEL MÉDIO (QP-ANM)		
Técnico em Enfermagem	08	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 44/2006)

ANEXO II

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

CARGOS E RESPECTIVA HABILITAÇÃO EXIGIDA

(REGIDOS PELO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL)

CARGO	CÓDIGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	
Professor I	QP-DOC I	Professor não habilitado, com formação em Ensino Médio.	
Professor II	QP-DOC I	Professor habilitado com formação específica em magistério.	
Professor III	QP-DOC I	Portador de certificado de conclusão de curso em nível Superior, obtida em curso de curta duração, com registro no MEC.	
Professor IV	QP-DOC I	Portador de certificado de conclusão de curso em nível Superior na área educacional específica, licenciatura plena, com registro no MEC.	
Professor V	QP-DOC I	Portador de certificado de conclusão em Pós Graduação a nível de Especialização.	
Professor VI	QP-DOC I	Portador de certificado de conclusão em Pós Graduação a nível de Mestrado.	
Administrador Escolar I	QP-EAE	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar.	
Administrador Escolar II	QP-EAE	Pós Graduação em nível de Especialização na área de formação.	
Administrador Escolar III	QP-EAE	Pós Graduação em nível de Mestrado na área de formação.	
Orientador Educacional I	QP-EAE	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar.	
Orientador Educacional II	QP-EAE	Pós Graduação em nível de Especialização na área de formação.	
Orientador Educacional III	QP-EAE	Pós Graduação em nível de Mestrado na área de formação.	
Supervisor Escolar I	QP-EAE	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar.	
Supervisor Escolar II	QP-EAE	Pós Graduação em nível de Especialização na área de formação.	
Supervisor Escolar III	QP-EAE	Pós Graduação em nível de Mestrado na área de formação.	
Fisioterapeuta	QP-ANS	Portador de diploma em curso superior na referida função com registro do referido no respectivo órgão de classe	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 42/2006)
Agente de Saúde	QP-TOSG	Conclusão da 4ª série do primeiro grau, no mínimo, e conhecimentos práticos compatíveis com a atividade a ser exercida	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 42/2006)

ANEXO III
 PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS
 SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

QUADRO CONTENDO CARGOS E RESPECTIVAS
 UNIDADES DE VENCIMENTOS

(REGIDOS PELO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL)

CATEGORIA FUNCIONAL Cargos	VENCIMENTOS (20 horas semanais)	
=====		
GRUPO DOCENTE I (QP-DOC I)		
Professor I	R\$ 160,00	
Professor II	R\$ 1,00	
Professor III	R\$ 166,10	
Professor IV	R\$ 185,60	
Professor V	R\$ 214,91	
Professor VI	R\$ 248,22	
=====		
ESPECIALISTAS ASSUNTOS EDUCAC. (QP-EAE)		
Administrador Escolar I	R\$ 185,60	
Administrador Escolar II	R\$ 213,44	
Administrador Escolar III	R\$ 245,46	
Orientador Educacional I	R\$ 200,15	
Orientador Educacional II	R\$ 230,18	
Orientador Educacional III	R\$ 264,71	
Supervisor Escolar I	R\$ 197,63	
Supervisor Escolar II	R\$ 227,28	
Supervisor Escolar III	R\$ 261,38	
=====		
Atividades de Nível Médio (QP-ANM)		
Fisioterapeuta	R\$ 1.200,00	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 42/2006)
=====		
Transp. Oficial e Serviços Gerais (QP-TOSG)		
Agente de Saúde	R\$ 300,00	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 42/2006)
=====		

ANEXO IV
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES

TABELA DE VENCIMOS

(REGIDOS PELO ESTATUTO DO MAGITÉRIO PÚBLICO MNICIPAL)

Categoria Funcional: Docentes					

Cargo: Professor I					

Salário Inicial: R\$ 160,00 Código: QP-DOC I Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$164,80	R\$169,74	R\$174,83	R\$180,07	R\$185,47	R\$191,03

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$196,76	R\$202,66	R\$208,74	R\$215,00	R\$221,45	R\$228,09

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$234,93	R\$241,98	R\$249,24	R\$256,72	R\$264,42	

Categoria Funcional: Docentes					

Cargo: Professor II					

Salário Inicial: R\$ 161,00 Código: QP-DOC I Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$165,83	R\$170,80	R\$175,92	R\$181,19	R\$186,62	R\$192,21

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$197,97	R\$203,90	R\$210,01	R\$216,31	R\$222,79	R\$229,47

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$236,35	R\$243,44	R\$250,74	R\$258,26	R\$266,00	

Categoria Funcional: Docentes					

Cargo: Professor III					

Salário Inicial: R\$ 166,10 Código: QP-DOC I Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$171,08	R\$176,21	R\$181,50	R\$186,95	R\$192,56	R\$198,34

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$204,29	R\$210,42	R\$216,73	R\$223,23	R\$229,93	R\$236,83

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$243,93	R\$251,25	R\$258,79	R\$266,55	R\$274,55	

Categoria Funcional: Docentes					

Cargo: Professor IV					

Salário Inicial: R\$ 185,60 Código: QP-DOC I Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$191,17	R\$196,91	R\$202,82	R\$208,90	R\$215,17	R\$221,63

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$228,28	R\$235,13	R\$242,18	R\$249,45	R\$256,93	R\$264,64

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$272,58	R\$280,76	R\$289,18	R\$297,86	R\$306,80	

Categoria Funcional: Docentes					

Cargo: Professor V					

Salário Inicial: R\$ 214,91 Código: QP-DOC I Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$221,36	R\$228,00	R\$234,84	R\$241,89	R\$249,15	R\$256,65

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$264,32	R\$272,25	R\$280,42	R\$288,83	R\$297,49	R\$306,41

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$315,60	R\$325,07	R\$334,82	R\$344,86	R\$355,21	

Categoria Funcional: Docentes					

Cargo: Professor VI					

Salário Inicial: R\$ 248,22 Código: QP-DOC I Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$255,67	R\$263,34	R\$271,24	R\$279,38	R\$287,77	R\$296,44

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$305,31	R\$314,47	R\$323,91	R\$333,63	R\$343,64	R\$353,95

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$364,57	R\$375,51	R\$386,78	R\$398,39	R\$410,35	

Categoria Funcional: Especialistas em Assuntos Educacionais					

Cargo: Administrador Escolar I					

Salário Inicial: R\$ 185,60 Código: QP-EAE Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$191,17	R\$196,91	R\$202,82	R\$208,90	R\$215,17	R\$221,63

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$228,28	R\$235,13	R\$242,18	R\$249,45	R\$256,93	R\$264,64

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$272,58	R\$280,76	R\$289,18	R\$297,86	R\$306,80	

Categoria Funcional: Especialistas em Assuntos Educacionais					

Cargo: Administrador Escolar II					

Salário Inicial: R\$ 213,44 Código: QP-EAE Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$219,85	R\$226,45	R\$233,25	R\$240,25	R\$247,46	R\$254,89

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$262,54	R\$270,42	R\$278,54	R\$286,90	R\$295,51	R\$304,38

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$313,52	R\$322,93	R\$332,62	R\$342,60	R\$352,88	

Categoria Funcional: Especialistas em Assuntos Educacionais					

Cargo: Administrador Escolar III					

Salário Inicial: R\$ 245,46 Código: QP-EAE Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$252,83	R\$260,42	R\$268,24	R\$276,29	R\$284,58	R\$293,12

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$301,92	R\$310,98	R\$320,31	R\$329,92	R\$339,82	R\$350,02

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$360,52	R\$371,34	R\$382,48	R\$393,96	R\$405,78	

Categoria Funcional: Especialistas em Assuntos Educacionais					

Cargo: Orientador Educacional I					

Salário Inicial: R\$ 200,15 Código: QP-EAE Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$206,15	R\$212,33	R\$218,70	R\$225,26	R\$232,02	R\$238,98

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$246,15	R\$253,53	R\$261,14	R\$268,97	R\$277,04	R\$285,35

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$293,91	R\$302,73	R\$311,81	R\$321,16	R\$330,79	

Categoria Funcional: Especialistas em Assuntos Educacionais					

Cargo: Orientador Educacional II					

Salário Inicial: R\$ 230,18 Código: QP-EAE Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$237,09	R\$244,21	R\$251,54	R\$259,09	R\$266,87	R\$274,88

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$283,13	R\$291,63	R\$300,38	R\$309,40	R\$318,69	R\$328,25

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$338,10	R\$348,25	R\$358,70	R\$369,47	R\$380,56	

Categoria Funcional: Especialistas em Assuntos Educacionais					

Cargo: Orientador Educacional III					

Salário Inicial: R\$ 264,71 Código: QP-EAE Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$272,66	R\$280,84	R\$289,27	R\$297,95	R\$306,89	R\$316,10

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$325,59	R\$335,36	R\$345,42	R\$355,79	R\$366,47	R\$377,47

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$388,80	R\$400,47	R\$412,49	R\$424,87	R\$437,62	

Categoria Funcional: Especialistas em Assuntos Educacionais					

Cargo: Supervisor Escolar I					

Salário Inicial: R\$ 197,63 Código: QP-EAE Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$203,56	R\$209,67	R\$215,96	R\$222,44	R\$229,11	R\$235,98

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$243,06	R\$250,35	R\$257,86	R\$265,60	R\$273,57	R\$281,78

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$290,23	R\$298,94	R\$307,91	R\$317,15	R\$326,66	

Categoria Funcional: Especialistas em Assuntos Educacionais					

Cargo: Supervisor Escolar II					

Salário Inicial: 227,28 Código: QP-EAE Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$234,10	R\$241,13	R\$248,37	R\$255,83	R\$263,51	R\$271,42

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$279,57	R\$287,96	R\$296,60	R\$305,50	R\$314,67	R\$324,11

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$333,84	R\$343,86	R\$354,18	R\$364,81	R\$375,76	

Categoria Funcional: Especialistas em Assuntos Educacionais					

Cargo: Supervisor Escolar III					

Salário Inicial: R\$ 261,38 Código: QP-EAE Carga Horária: 20 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$269,23	R\$277,31	R\$285,63	R\$294,20	R\$303,03	R\$312,12

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$321,49	R\$331,14	R\$341,08	R\$351,32	R\$361,86	R\$372,72

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$383,91	R\$395,43	R\$407,30	R\$419,52	R\$432,11	

Categoria Funcional: Atividades de Nível Superior					

Cargo: Fisioterapeuta					

Salário inicial: R\$ 1.200,00 Código: QP-ANS Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$ 1.236,00	R\$ 1.273,08	R\$ 1.311,27	R\$ 1.350,61	R\$ 1.391,13	R\$ 1.432,86

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$ 1.475,85	R\$ 1.520,13	R\$ 1.565,73	R\$ 1.612,70	R\$ 1.661,08	R\$ 1.710,91

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$ 1.762,24	R\$ 1.815,11	R\$ 1.869,56	R\$ 1.925,65	R\$ 1.983,42	

(Cargo criado pela Lei Complementar nº 42/200

6)

Categoria Funcional: Transporte Oficial e Serviços Gerais					

Cargo: Agente de Saúde					

Salário inicial: R\$ 300,00 Código: QP-TOSG Carga Horária: 40 horas					
=====					
Referência A	Referência B	Referência C	Referência D	Referência E	Referência F
R\$ 309,00	R\$ 318,27	R\$ 327,82	R\$ 337,65	R\$ 347,78	R\$ 358,21

Referência G	Referência H	Referência I	Referência J	Referência K	Referência L
R\$ 368,96	R\$ 380,03	R\$ 391,43	R\$ 403,17	R\$ 415,27	R\$ 427,73

Referência M	Referência N	Referência O	Referência P	Referência Q	
R\$ 440,56	R\$ 453,78	R\$ 467,39	R\$ 481,41	R\$ 495,85	

(Cargo criado pela Lei Complementar nº 42/200

6)

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/04/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE